PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025712-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): DAYANE MIRANDA DA SILVA, CAROLINA LOPES DA CRUZ IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V; ARTIGOS 180 e 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013. ALEGAÇÃO DA IMPETRAÇÃO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIA EM PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO, PERICULOSIDADE DO AGENTE PERICULOSIDADE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. PCIENTE FORAGIDO. REOUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CARECE DE CONTEMPORANEIDADE EM RAZÃO DOS FATOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA TEREM OCORRIDOS EM 25/02/2017. NÃO ACOLHIMENTO. TRATA-SE DE DELITO QUE SE PERPETUA NO TEMPO, INEXISTINDO MARCO PARA O FIM DAS OPERAÇÕES, SENDO UMA DAS FINALIDADES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO FAZER CESSAR A PRÁTICA DOS DELITO PRATICADOS PELO PACIENTE. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO CAUTELAR EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SÍ SÓS NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por advogados em favor do Paciente ANTÔNIO DA CUNHA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa — Salvador, em razão da decisão proferida nos autos da ação penal, tombada sob o n° . 0513071.58.2017.08.05.0080, em 26/10/2020, tendo os fatos que ensejou a sua prisão ocorrido em 25/02/2017, que através de investigação policial, culminou com a denúncia da prática do crime estabelecida no art. 157, § 2º, incisos I, II e V; art. 180 e 288, todos do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013. – Alegação de ausência de fundamentação da decisão e de contemporaneidade. Paciente que junto com os corréus se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, para subtraíram, mediante grave ameaça e mediante o emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, quais sejam, 01 (uma) carga de produtos diversos como peças automotivas, confecções, calçados, medicamentos, suprimentos de informática, etc., carga esta avaliada em R\$ 346.262,68 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). - Decisão devidamente fundamentação na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com lastro em elementos concretos. Modus operandi e periculosidade dos agentes. Paciente que se encontra foragido. - O Requisito da contemporaneidade da decisão se revela presente, até porque, o Direito é regido por normas de boa-fé processual, não cabendo ao Paciente que se encontra foragido, ser beneficiado pela própria desídia, vez que, foi citado da ação penal, apresentou defesa prévia, tendo, portanto conhecimento da ação penal em andamento, e não se apresentou para responder ao processo, havendo, portanto, afronta ao requisito da garantia da aplicação da lei penal. Outrossim, desde que o Paciente represente um risco social em liberdade, há a presença da contemporaneidade da medida, não havendo qualquer desrespeito aos termos do § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, trata-se de delito que se perpetua no tempo, inexistindo marco para o fim das operações. Sendo uma das finalidades da manutenção da prisão fazer cessar a prática destes delitos. - A conversão da prisão cautelar em prisão domiciliar em virtude se ser o Paciente pais de dois filhos menores com 11 (onze) e 13 (treze) anos, das quais seria o único provedor, não merece acolhimento, isto porque, a norma especifica, em condições excepcionalíssimas, estabelece os requisitos para que ao genitor de filhos menores seja concedida a prisão domiciliar, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo HC 143.641-SP, concedeu o beneficio para as mães com filhos menores de 12 (doze) anos, não havendo qualquer respaldo jurídico para a concessão do benefício ao Paciente, se não houve comprovação do quando alegado, bem como não comprovou ser o único responsável pelos cuidados dos menores, conforme preceitua o artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal. -Condições pessoais que por si sós não autorizam a revogação da medida extrema, não se revelando adequadas/suficientes a aplicação das medidas cautelares, contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, para o caso concreto. As referidas medidas em nada poderão conter o ímpeto criminoso do acusado. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8025712-06.2021.8.05.0000, figurando, impetrado pela Bela. DAYANE MIRANDA DA SILVA, OAB/BA sob o nº. 59.726, e CAROLINA LOPES DA CRUZ, OAB/BA sob o nº. 59.321, em favor do Paciente ANTÔNIO DA CUNHA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa - Salvador. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, pelas razões que se seguem: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025712-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): DAYANE MIRANDA DA SILVA, CAROLINA LOPES DA CRUZ IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR -BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. DAYANE MIRANDA DA SILVA, OAB/BA sob o nº. 59.726, e CAROLINA LOPES DA CRUZ, OAB/BA sob o nº. 59.321, em favor do Paciente ANTÔNIO DA CUNHA OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a MM. Juiz da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa — Salvador. Extrai—se dos autos que o Paciente foi preso, em razão da decisão proferida nos autos da ação penal, tombada sob o nº. 0513071.58.2017.08.05.0080, em 26/10/2020, tendo os fatos que ensejou a sua prisão ocorrido em 25/02/2017, que através de investigação policial, culminou com a denúncia da prática do crime estabelecida no art. 157, § 2° , incisos I, II e V; art. 180 e 288, todos do Código Penal, c/c art. 2° , § 2º, da Lei 12.850/2013. Informam as Impetrantes que a prisão preventiva foi reavaliada em 21/07/2021, todavia, foi mantida, embora tenha a defesa técnica suscitado sua revogação, entendendo o Magistrado a quo, que permanecia atual os requisitos que ensejou a decretação da medida extrema. Insurgem-se as Impetrantes contra a decisão, ao argumento de que os fundamentos que lastreiam a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente são inócuos. Lado outro, sustentam que são insuficientes as

razões para justificar a garantia da ordem pública, uma vez que ultrapassados mais de 04 (quatro) anos dos fatos, não indicou o magistrado qualquer fato novo para demonstrar que o Paciente, durante o longo período que permaneceu solto, colocou em risco a ordem pública ou a instrução criminal. Sustentam que o Paciente nunca esteve foragido, isto porque, compareceu a todas as audiências efetuadas por videoconferência, realizadas nos dias 15/01/2021 e 02/08/2021, nos autos da ação penal de nº. 0313811.09.2018.8.05.0001, cuja acusação refere-se a fatos ocorrido em 04/02/2017. Neste passo, revelam que o Paciente tem comparecido a todos os atos processuais, não sendo sua intenção furtar-se a aplicação da lei penal, sendo, portanto, insuficientes as alegações de preenchimentos dos requisitos, em especial a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo a decisão extemporânea e não encontra, portanto, respaldo legal. Mencionam que o Inculpado labora licitamente, desempenhando a função de mecânico, com renda que aufere do seu trabalho, sustentando os seus dois filhos e é o único provedor do lar. Verberam que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem liminar, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requerem, por fim, as Impetrantes a concessão do pedido da liminar, para que o Paciente aguarde em liberdade o deslinde do feito, mantendo-se, no mérito, a ordem em definitivo a ordem. Foram juntados à inicial documentos de ID nº 18025436 usque 18025458. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitadas os informes judicias a autoridade dita coatora, ID, 18068485, O MM. Juízo a quo prestou as informações de ID nº. 21270128. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da presente ordem de Habeas Corpus, ID nº. 30875956. Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório. Salvador, 20 de Julho de 2022 Des. Aliomar Silva Britto — 1º. Câmara — 1º. Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025712-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): DAYANE MIRANDA DA SILVA, CAROLINA LOPES DA CRUZ IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Habeas Corpus. Cingese a presente ordem de Habeas Corpus no pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, sob o argumento de que a decisão carece de contemporaneidade, visto que todos os motivos que teriam ensejado a prisão referem-se a fatos ocorridos em 2017. Argumentam que atualmente o Paciente tem residência fixa, trabalho lícito, vem comparecendo a todos os atos processuais, além de ser genitor e provedor de dois filhos menores, não podendo ser considerado foragido. Consta dos autos que o Paciente responde a uma ação criminal, por fato delitivo ocorrido em 25/02/2017, pela pratica delitiva do Art. 157, § 2º, incisos I, II e V; art. 180 e 288, todos do Código Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, com prisão preventiva decretada em 26/10/2020 e, após cumprimento do que estatui o art. 316, parágrafo único, foi a segregação cautelar mantida, decisão proferida em 21/07/2021. Com efeito, os fundamentos expedidos pelas Impetrantes, a fim de buscar a liberdade do Paciente, em nenhum momento se revela forte o suficiente para afastar as provas já existentes nos autos, bem como os indícios necessários mínimos da autoria Revela o in folio, que o Paciente e demais denunciados no processo originário se uniram, dolosa e conscientemente, em forma de organização criminosa estável, para subtraíram, com grave ameaça e mediante o emprego de arma de fogo, coisas

alheias móveis, quais sejam, 01 (uma) carga de produtos diversos como peças automotivas, confecções, calçados, medicamentos, suprimentos de informática, etc., carga esta avaliada em R\$ 346.262,68 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos). O MM. Juízo a quo converteu a prisão temporária anteriormente decretada em desfavor do Paciente em preventiva, com a finalidade de resquardar a ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução processual, conforme excerto a seguir transcrito: " [...] a custódia do denunciado se apresenta imprescindível para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista principalmente a gravidade do crime e periculosidade dos seus agentes, dado o modus operandi do delito, em concurso de pessoas. Também para assegurar a aplicação da lei penal, considerando o risco de evasão do distrito da culpa." O artigo 312 do Código de Processo Penal declina que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". No tocante especificamente à apontada violação à contemporaneidade da medida extrema, urge esclarecer que, o Direito é regido por normas de boa-fé processual, não cabendo ao Paciente que se encontra foragido, ser beneficiado pela própria desídia, até porque, foi citado da ação penal, apresentou defesa prévia, tinha portanto conhecimento da ação penal em andamento, e não se apresentou para responder ao processo, estando, portanto, comprometido o requisito da garantia da aplicação da lei penal. A decisão muito bem se manifestou acerca da contemporaneidade da decisão cumprindo o que estatui a nove Lei Anticrime, (13.964/2019), conforme se vê do excerto abaixo transcrito: "Note-se que a necessidade da manutenção da prisão do suplicante foi observada em data recente – 21/05/2021 –, às fls. 519/520 dos autos de n° 0513071-58.2017.8.05.0080), vale dizer, há pouco mais de 02 meses, em cumprimento ao art. 316, parágrafo único, do CPP. Lado outro, e no tocante especificamente à apontada violação à contemporaneidade da medida odiosa, calha sublinhar que, ao contrário do louvável esforço argumentativo da Defesa, a recenticidade da prisão não se dá tendo como parâmetro os fatos supostamente delituosos referentes ao ano de 2017, mas relaciona-se à efetiva e atual presença dos requisitos da cautelaridade. É dizer que, desde que o requerente represente um risco social em liberdade, há a presença da contemporaneidade da medida, não havendo qualquer desrespeito aos termos do § 2º do art. 312 do CPP. (...) Nesse sentido e consoante recentemente estabelecido por este juízo em 21/05/2021 (fls. 519/520 dos autos n° 0513071- 58.2017.8.05.0080), não há notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de Antonio da Cunha, encontrando-se o mesmo, pois, foragido. É dizer, ainda está presente o requisito necessário para a prisão, sendo certo que o suplicante, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, já que fora citado, bem como apresentou resposta à acusação, conforme a multicitada decisão, não se apresentou para responder ao processo, afrontando a garantia da aplicação da lei penal, outro requisito ensejador da prisão preventiva. Prosseguindo, importa aduzir que a mera existência de condições pessoais favoráveis endereço certo e ocupação lícita — não são capazes de, por si sós, afastar a incidência da custódia cautelar quando presentes os requisitos da prisão, como no caso em exame. Lado outro, vê-se que a alegação acerca da necessidade de prover a subsistência dos filhos menores, cujas certidões

de nascimento encontram-se às fls. 13/14, respectivamente, não deve haver acolhimento, pelo simples fato de o requerente estar, hoje, em liberdade, podendo envidar esforços para prover o suporte necessário para seus filhos. Por derradeiro, diante da gravidade dos supostos fatos em apuração roubo a mão armada, em concurso de pessoas e com restrição da liberdade da vítima - , torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do CPP, uma vez que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão se revelariam inócuas ao fim a que se destinam." (ID 18025443 - Pág. 1/4). Portanto, desde que o Paciente represente um risco social em liberdade, há a presença da contemporaneidade da medida, não havendo qualquer desrespeito aos termos do § 2º do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de delito que se perpetua no tempo, inexistindo marco para o fim das operações. Sendo uma das finalidades da manutenção da prisão fazer cessar a prática destes delitos. Neste sentido seque entendimento do Superior Tribunal de Justica: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DECRETAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. O acórdão impugnado, prolatado em recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público, ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, evidenciado pela quantidade de droga apreendida em poder do réu - cerca de 10 kg de maconha -, a indicar a prática habitual e vultosa do tráfico de drogas. 3. O decurso de cerca de sete meses entre a prolação de decisão pelo Juízo singular e o julgamento do recurso interposto contra esse decisum é inerente à atividade jurisdicional e não permite verificar a suscitada ausência de contemporaneidade dos motivos exarados no acórdão. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 403303 RS 2017/0139809-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) Prosseguindo, importa aduzir que a mera existência de condições pessoais favoráveis — endereço certo e ocupação lícita — não são capazes de, por si sós, afastar a incidência da custódia cautelar quando presentes os requisitos da prisão, como no caso em exame. Lado outro, vêse que a alegação de que o Paciente é pais de dois filhos menores, das quais seria o único provedor, com a renda que aufere de mecânico, sendo Yasmim Vitória Silva Oliveira, com 11 anos de idade, e Pedro Henrique Silva Oliveira, com 13 anos de idade, não merece acolhimento, isto porque, a norma especifica, em condições excepcionalíssimas, estabelece os requisitos para que ao genitor de filhos menores seja concedida a prisão domiciliar, sendo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo HC 143.641-SP, concedeu o beneficio para as mães com filhos menores de 12 (doze) anos, não havendo qualquer respaldo jurídico para a concessão do benefício ao Paciente, se não houve comprovação do quando alegado, até porque não houve juntada aos autos das certidões de nascimento dos menores e não comprovou ser ele o único responsável pelos cuidados dos menores.. Vale destacar que o Código de Processo Penal, em seu artigo 318, inciso VI, estabelece: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada

pela Lei nº 12.403, de 2011): VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Destarte, como dito alhures, as Impetrantes não trouxeram quaisquer documentos aptos a comprovar, que o Paciente é o único responsável pelos cuidados dos filhos, a revelar o não preenchimento dos requisitos para concessão da custódia domiciliar. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. ALEGAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSAVEL PELOS CUIDADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A legitimidade da prisão cautelar exige a demonstração da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação (fumus commissi delicti), e sua concreta indispensabilidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tal como ocorre no caso dos autos. 2. A constatação de que o paciente é membro ativo da facção criminosa Comando Vermelho, aliada ao fato dele já responder a outro processo criminal por porte ilegal de arma de fogo, constituem-se em elementos concretos, extraídos dos autos, que efetivamente demonstram o perigo que sua liberdade representa para a ordem pública, ante o risco do cometimento de novos delitos, além da ineficácia da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 3. No que tange ao pedido de prisão domiciliar, não houve comprovação do paciente ser o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos, algo exigido pela doutrina e jurisprudência pátria para que haja a concessão do benefício. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 12 de junho de 2018. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora (TJ-CE - HC: 06234054720188060000 CE 0623405-47.2018.8.06.0000, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/06/2018, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2018) No caso presente, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelam-se inadequadas/insuficientes para o caso concreto, pelas razões acima expostas. Com efeito, as referidas medidas em nada poderão conter o ímpeto criminoso do Paciente , visto que o mesmo não aparenta deter o perfil psicológico e social para cumprir as medidas, tanto que, permanece foragido. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, não havendo, no momento, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado com a presente ordem, devendo ser mantida inalterada a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do Inculpado. Sala das Sessões, 02 de Agosto de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça